



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

**OF. SL. Nº 246/2015**

**Tomada de Preços nº 07/2015**

Objeto: contratação de empresa especializada com fornecimento de mão de obra e materiais de primeira qualidade, para pintura interna e externa e implantação de gradil metálico tipo lápis - no CAIC.

Pirassununga, 29 de julho de 2015.

Prezado(a) Senhor(a):

Pelo presente, encaminho cópia de pedido de esclarecimento, bem como a resposta, referente à Tomada de Preços nº 07/2015.

Sendo só para o momento,

Atenciosamente.

**Sandra R. Fadini Carbonaro**  
Chefe da Seção de Licitação



## QUESTIONAMENTO A TOMADA DE PREÇO 007/2015.

PARA O TEMA EM ANÁLISE, DE SUMA IMPORTÂNCIA É A DIFERENCIAÇÃO ENTRE CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL E CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL.

POIS EM SE TRATANDO DE ATESTADO CERTIFICANDO A EXPERIÊNCIA DA EMPRESA, LOGO, CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL, ENTENDO QUE A MELHOR INTERPRETAÇÃO A SER APLICADA, TANTO PARA O ARTIGO 30, PARAGRAFO PRIMEIRO DA LEI 8.666/93.

EXPLICO.

O CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - LIMITA-SE TÃO SOMENTE À EMISSÃO DE CAT- CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. ESSE DOCUMENTO É RELACIONADO APENAS AOS PROFISSIONAIS, PORTANTO, POSSUI RELAÇÃO DIRETA COM A CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL.

ASSIM, O REGISTRO DOS ATESTADOS, QUANTO A SERVIÇOS E OBRAS DE ENGENHARIA, FAZ-SE EM FACE DO CREA E SOMENTE QUANTO A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DOS PROFISSIONAIS. HÁ LEGISLAÇÃO PRÓPRIA QUE DISPÕE SOBRE O TEMA (5.194/66 E 6496/77, COMPLEMENTARES PELA RES. 1.025/2009 DO CONFEA) NESSE SENTIDO DESTACAMOS OS SEGUINTE ARTIGOS.

ART. 49. **A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO-CAT** É O INSTRUMENTO QUE CERTIFICA, PARA OS EFEITOS LEGAIS, QUE CONSTA DOS ASSENTAMENTOS DO CREA A ANOTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELAS ATIVIDADES CONSIGUINADAS **NO ACERVO TÉCNICO DO PROFISSIONAL.**

COMO SE PERCEBE, A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EMITIDA PELO CREA RESEME AS ATIVIDADES DO PROFISSIONAL REGISTRADAS ATRAVÉS DE ANOTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA, NÃO HAVENDO QUALQUER MENÇÃO SOBRE EMISSÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL DE EMPRESAS. JÁ EM SENTIDO CONTRÁRIO O ARTIGO 48 ESTABELECE QUE ESSA CAPACITAÇÃO É VERIFICADA POR MEIO DO ACERVO TÉCNICO DE SEUS PROFISSIONAIS.



**ART 48. A CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL DE UMA PESSOA JURIDICA É REPRESENTADA PELO CONJUNTO DOS ACERVOS DOS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DE SEU QUADRO TÉCNICO.**

PARÁGRAFO ÚNICO. A CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DE UMA PESSOA JURIDICA VARIA EM FUNÇÃO DA ALTERAÇÃO DOS ACERVOS TÉCNICOS DOS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DE SEU QUADRO TÉCNICO.

EM SENDO ASSIM, IMPOSSIVEL EXIGIR DE UMA EMPRESA A CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL REGISTRADO NO CREA VIA CAT, POIS TAL DOCUMENTO JAMAIS SERÁ EMITIDO POR AQUELE CONSELHO.



21/07/15 15:36 000044 S. LICITACAO



Prefeitura Municipal de Pirassununga  
Estado de São Paulo  
Secretaria Municipal de Obras e Serviços

102

Referente ao Protocolo 2614/2015  
Ao Procurador do Município  
Dr. Caio Vinicius Peres e Silva

A análise de documentação referente ao Acervo Técnico das empresas licitantes tem sido pautada conforme exigência dos editais de cada licitação e estão sempre sendo atendidas pelas empresas licitantes as quais encartam os acervos expedidos pela Contratante devidamente registrado pelo CREA.

O CREA fornece a Certidão de Acervo Técnico

Pirassununga, 28 de julho de 2015.

Eng. Antonio Augusto Gavazza

Ciente:

Nara Cassandra Guinther  
Escriturária

Resp. pela S.M.O.S





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**Protocolo nº 2614 / 2015**

**Ao senhor Procurador-Geral do Município:**

Após análise, verifico que o item 4.2.3.3 do edital prevê a exigência da apresentação de documentação visando a comprovação da qualificação técnica da empresa licitante, qual seja, **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.**

A exigência encontra amparo na Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual prevê que a comprovação da **qualificação operacional** poderá ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.**

Por outro lado, cf. informado pela senhora Chefe da Seção de Licitação às fls., 104-105, há interpretação exarada pelo TCU (Acórdão nº 128/2012) recomendando a UFRJ a excluir dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, considerando o disposto na Resolução do CONFEA nº 1025/2009.

Somado a isso, a Equipe de Engenharia confirmou que o CREA apenas emite Certidão de Acervo Técnico fls., 107, a qual, ao que verifico, não comprova a *qualificação operacional* da empresa, mas apenas certifica a existência de profissionais com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto àquele órgão, ou seja, pela CAT comprova-se tão somente a *qualificação profissional*, a qual resume as atividades do Engenheiro / Arquiteto devidamente registradas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Assim, de fato, é o que dispõe a Resolução do CONFEA n° 1025 /2009, em seu artigo 49 :

**Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.**

Assim, considerando que o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), segundo a Equipe Técnica, tão somente expede Certidão de Acervo Técnico (CAT), a qual não supre a exigência editalícia de comprovação de capacidade técnico operacional, já que não certifica a atividade de determinada empresa, mas apenas a existência de ART'S de profissional habilitado, entendo, s.m.j, que deverá manter-se a exigência dos referidos atestados de capacidade técnica, porém retirando a exigência do registro junto ao órgão da categoria profissional – CREA.

Em sendo este o entendimento de V.Exa, retornar à Seção de Licitação para continuidade dos trabalhos.

Pirassununga, 29 de julho de 2015.

~~Caio Vinícius Peres e Silva~~  
OAB/SP 214.257

A Seção de Licitação  
Acolho o presente parecer por seus próprios fundamentos.

Pirassununga, 29 de julho de 2015.

  
LUIS GUILHERME PANONE  
Procurador Geral  
do Município